

Alteração da proposta de decisão do Conselho relativa à revisão do programa plurianual de investigação para a Comunidade Económica Europeia no domínio da biotecnologia (1985-1989) (1)

COM(88) 169 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, nos termos do artigo 149º, parágrafo terceiro do Tratado CEE em 23 de Março de 1988)

(88/C 99/08)

A proposta da Comissão é alterada do seguinte modo:

Preâmbulo, inalterado

Primeiro a quinto considerandos, inalterados

Considerando que uma investigação experimental efectuada no respeito das regras de segurança é uma condição indispensável para toda e qualquer aplicação que implique a libertação deliberada de organismos produzidos pela engenharia genética;

Sexto considerando, inalterado

Considerando que é necessário reforçar as actividades de formação e desenvolver esquemas de formação que permitam, nomeadamente, a organização de encontros de trabalho curtos e intensivos, que permitam de modo geral que os cientistas investigadores dos Estados-membros beneficiem de todas as instalações de investigação e pericia científica da Comunidade, **contribuindo assim para reduzir as disparidades de desenvolvimento no domínio da biotecnologia entre os diferentes Estados-membros da Comunidade Europeia;**

Oitavo considerando, inalterado

Considerando que é necessário reforçar as actividades de concertação empreendidas, a par dos esforços de investigação e de formação comunitários, a fim de melhorar a coerência entre as acções nacionais e comunitárias em matéria de biotecnologia, **reforçar o diálogo com os sindicatos, as associações de agricultores e de consumidores, os grupos de protecção do ambiente e dos seus especialistas, e melhorar a informação do público;**

Décimo considerando inalterado

Considerando a necessidade de **garantir a participação da Espanha e de Portugal na totalidade das actividades do programa (actividades em curso e actividades previstas na presente revisão);**

Décimo segundo considerando, inalterado

Artigo 1º

O programa de acção de investigação da Comunidade Económica Europeia no domínio da biotecnologia (1985/1989) é sujeito a revisão com base nas especificações que figuram no anexo.

Os objectivos desta revisão visam permitir uma participação equilibrada da Espanha e de Portugal no programa em curso e o desenvolvimento de algumas partes deste programa (bio-informática; avaliação dos riscos associados às biotecnologias modernas; formação dos investigadores).

(1) JO nº C 15 de 20. 1. 1988, p. 13.

Artigo 2º

As dotações necessárias para a intensificação e alargamento das actividades previstas por essa revisão, e às quais serão acrescidas as dotações já concedidas ao programa, estimam-se em 20,0 milhões de ECUs, incluindo as despesas relativas a um efectivo suplementar de 5 agentes.

O montante definitivo das dotações e o número dos efectivos são determinados pela Autoridade Orçamental no âmbito do processo orçamental anual e em função das necessidades reais.

ANEXO I

Título inalterado

Primeiro a quarto travessões, inalterados

- Aumento das actividades de formação **e de informação** em todos os sectores do programa actual.
- Adaptação de recursos (pessoal) para a actividade de concertação aos requisitos definidos no programa, **nomeadamente a fim de divulgar o mais possível a todos os meios interessados os resultados dos esforços da investigação.**

Restante texto inalterado
